



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740880 - CE (2024/0334985-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DANIEL BORCHERT BRAGA**
ADVOGADOS : **GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO - CE020944**
: **RAFAEL RIBEIRO MEIRELES - CE045129**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECLARADA NA ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 117, IV, 109, IV, 110 E 112, TODOS DO CP. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1.100/STJ AOS FATOS PERPETRADOS ANTES DA LEI N. 11.596/2007. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740880 - CE (2024/0334985-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DANIEL BORCHERT BRAGA
ADVOGADOS : GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO - CE020944
RAFAEL RIBEIRO MEIRELES - CE045129

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECLARADA NA ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 117, IV, 109, IV, 110 E 112, TODOS DO CP. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1.100/STJ AOS FATOS PERPETRADOS ANTES DA LEI N. 11.596/2007. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 371):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECLARADA NA ORIGEM. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 117, IV, 109, IV, 110 E 112, TODOS DO CP. IMPROCEDÊNCIA, INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1.100/STJ AOS FATOS PERPETRADOS ANTES DA LEI N. 11.596/2007. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 568/STJ E 83/STJ.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial

Nas razões, o agravante reiterou a tese deduzida no recurso especial, qual seja, de que, *mesmo antes da positivação realizada pela Lei n. 11.596/2007, havia sólido entendimento jurisprudencial de que o Acórdão que confirma a sentença condenatória sempre é apto a interromper a prescrição da pretensão punitiva. Apesar dos fundamentos apresentados pela ilustre relatoria, não houve a ocorrência da prescrição, e a decisão agravada incorreu em evidente inconstitucionalidade, principalmente tendo em vista os inúmeros precedentes da Suprema Corte que*

divergem do entendimento ora impugnado (fl. 386 – grifo nosso).

*Alegou que a simples mudança no entendimento jurisprudencial não caracteriza a retroatividade in pejus, conforme já reconhecido por esta Colenda Corte Superior de Justiça, ao afirmar que "a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza à parte litigante pleitear a sua aplicação retroativa, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica" (AgRg no AgRg no HC n. 667.949/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022) [...] e que, embora a redação atual do dispositivo tenha sido conferida pela Lei n. 11.596/2007, posterior à data dos fatos em questão, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, acompanhado por este e. STJ, já reconhecia que, **mesmo antes da entrada em vigor dessa legislação**, o art. 117, IV, do Código Penal abrangia tanto a sentença quanto o acórdão penal condenatório recorrível (fl. 387 – grifo nosso).*

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Ao acolher o recurso defensivo, a Corte de origem considerou o *entendimento de que as normas que tratam de prescrição penal são de natureza híbrida (material e formal), de modo que a Lei nº 11.596/07 sendo , não pode retroagir a, lex gravior fatos anteriores à sua vigência, em respeito à garantia do art. 5º, XL, da CF/88 (fl. 78).*

No caso, extrai-se do combatido aresto a seguinte fundamentação (fl. 78 – grifo nosso):

[...]

Contudo, como já afirmei nos autos do cujos efeitos se pretende estender, o caso é de distinguishing, consistente na questão de saber se a tese do STJ deve ou não ser aplicada às ações penais que tem por objeto fatos anteriores à vigência da Lei nº 11.596 de 29/11/2007, que acrescentou, à parte final do inciso IV do art. 117 do CP, a redação: " pela publicação da sentença ou acórdão ", tendo em vista que os fatos narrados na denúncia remontam a jan/2007 (id. Condenatórios recorríveis 29993584).

[...]

Não ignoro a existência de precedentes atuais do STF em sentido contrário: " os preceitos constitucionais que regem a aplicação retroativa da norma penal

benéfica e a irretroatividade da lei mais grave ao acusado (art. 5º, XL, da Constituição Federal) não são aplicáveis aos precedentes jurisprudenciais " (cfr. ARE 1371127/AgR-segundo-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, STF - Segunda Turma, julgado em 10/11/2022; ARE 1316722/AgR-segundos-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, **(e-STJ FI.79)** STF - Primeira Turma, julgado em 22/8/2022). Todavia, destaco que não são decisões vinculantes, porquanto não proferidas sob a sistemática dos precedentes qualificados.

Assim, dada a não incidência da causa interruptiva do prazo prescricional prevista no art. 117, IV, segunda parte, do CP, é de se reconhecer a extinção da punibilidade do delito do art. 334, § 3º, do CP em favor do paciente DANIEL BORCHERT BRAGA, pela prescrição intercorrente retroativa da pretensão punitiva estatal.

[...]

Compreensão essa que vai ao encontro da orientação estabelecida recentemente no âmbito da Sexta Turma desta Corte: *aos fatos anteriores à vigência da Lei n. 11.596, de 29 de novembro de 2007, aplica-se o entendimento vigente à época, segundo o qual apenas o acórdão que reformasse a sentença absolutória ou alterasse, para maior, a pena cominada, seria interpretado como "sentença condenatória recorrível", consoante redação do inciso IV do art. 117 do Código Penal. Vale dizer, a modificação no inciso IV do artigo 117 do Código Penal realizada pela Lei n. 11.596, de 29 de novembro de 2007, responsável por permitir a utilização do acórdão condenatório recorrível como marco interruptivo da prescrição, por ser mais gravosa ao acusado (novatio legis in pejus), não pode retroagir para prejudicá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (AgRg no REsp n. 1.840.292, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJEN 6/2/2025).*

No mesmo sentido:

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. CONDENÇÃO PELO DELITO DO ART. 1º, V, DA LEI 9.613/98. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 316 DO CÓDIGO PENAL E AO ART. 3º, II, DA LEI 8.137/90, ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E A AUSÊNCIA DE PROVAS DO CRIME. TEMAS QUE NÃO CHEGARAM A SER EXAMINADOS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL NO PONTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109, INCISO III, C/C O ARTIGO 117, INCISO IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DELITO PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.596, DE 29/11/2007. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO COMO NOVO MARCO INTERRUPTIVO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ALTERAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 117 DO CÓDIGO PENAL PELA LEI N. 11.596/2007. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA EM PARTE E JULGADA PROCEDENTE.

1. Interpretando o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a Terceira Seção desta Corte assentou que somente atrairá a competência desta Corte o pedido revisional a respeito de questão que tiver sido apreciada, no mérito, por este Tribunal em sede de recurso especial. Precedentes.

2. Se as alegações de ausência de demonstração de dolo específico e de ausência de provas do crime em questão jamais chegaram a ser objeto de deliberação por esta Corte, revela-se inviável o conhecimento da revisão criminal no ponto.

3. A jurisprudência mais recente do STJ tem se orientado no sentido de

que "a Lei n. 11.596/2007, por ter criado novo marco interruptivo do prazo prescricional, trouxe modificação que agrava a situação do Réu (novatio legis in pejus). O comando normativo não pode retroagir para alcançar crimes cometidos em datas anteriores à entrada em vigor da norma, como ocorre no caso, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal maléfica" (AgRg no AREsp 1.678.771/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 31/08/2020) (AgRg no REsp n. 1.834.219/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/12/2020).

Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp n. 1.225.885/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; AgRg no AREsp n. 1.143.023/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.257.267/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 301.889/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 12/3/2021.

4. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou tese no Tema n. 1100, afirmando que "O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (REsp n. 1.920.091/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22/8/2022).

Entretanto, o voto condutor do acórdão proferido no REsp n. 1.920.091/RJ contém ressalva específica no sentido de que a tese fixada somente se aplica aos crimes praticados após a entrada em vigor da Lei n. 11.569/2007, em atenção ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Nessa linha, a delicto anterior aplica-se o entendimento vigente à época, no sentido de que o marco interruptivo da prescrição é apenas a sentença condenatória recorrível.

5. Situação em que, por delito praticado no período de maio/2000 a maio/2002, o revisionando foi condenado, como incurso no art. 1º, V, da Lei 9.613/98, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Aplicado o prazo prescricional de 12 (doze) anos previsto no art. 109, III, do Código Penal, é de se reconhecer que, entre a data da sentença (31/10/2003) e a data da prolação dos terceiros embargos de declaração opostos pela defesa do revisionando nesta Corte (DJe de 25/10/2016), transcorreram mais de doze anos, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade intercorrente e julgada extinta a punibilidade do delito do art. 1º, V, da Lei 9.613/98, pelo qual o revisionando foi condenado.

6. Revisão criminal conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada procedente.

(RvCr n. 6.073/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, **Terceira Seção**, julgado em 9/10/2024, DJe 11/11/2024 - grifo nosso).

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO COMO NOVO MARCO INTERRUPTIVO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ALTERAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 117 DO CÓDIGO PENAL PELA LEI N. 11.596/2007. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO.

[...]

II - A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento sintetizado pelo Tema n. 1100: "O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (REsp n. 1.920.091/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22/8/2022).

III - Importante ressaltar que a modificação realizada pela Lei n. 11.596 de 29 de novembro de 2007 sendo mais gravosa ao acusado (novatio legis in pejus) e, portanto, não pode retroagir para prejudicá-lo, sob

pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal maléfica.

IV - No presente caso, os fatos imputados ao agravante ocorreram em data anterior à modificação legislativa implementada pela Lei n. 11.596/2007 (fls. 05-148); o recebimento da denúncia em 14/05/2008 (fl. 629); a sentença condenatória em 07/07/2009 (fl. 1.999), sendo este o último marco interruptivo da prescrição, observa-se que já decorreu lapso superior a 12 (doze) anos até a presente data, devendo ser declarada a prescrição na modalidade superveniente.

Embargos de declaração rejeitados, contudo, de ofício declarada extinta a punibilidade do agravante, pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.225.885/PI, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., julgado em 8/8/2023, DJe 15/8/2023 - grifo nosso).

Logo, não há falar em ilegalidade no acórdão atacado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0334985-7

AgRg no
AREsp 2.740.880 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039090920094058100 08035947020244050000 39090920094058100
8035947020244050000 90001222220234058100

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DANIEL BORCHERT BRAGA
ADVOGADOS : GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO - CE020944
RAFAEL RIBEIRO MEIRELES - CE045129

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DANIEL BORCHERT BRAGA
ADVOGADOS : GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO - CE020944
RAFAEL RIBEIRO MEIRELES - CE045129

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.